## SENTENÇA

Processo n°: **0014522-32.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Conforto dos Pes Calçados e Acessorios Ltda Me

Requerido: Redecard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 17v.), ela compareceu à audiência realizada e não ofertou contestação, sequer oralmente.

Limitou-se a esclarecer que a peça de resistência teria sido apresentada através do denominado "protocolo integrado", vale dizer, em outra localidade.

Tal conduta – mesmo que efetivamente concretizada, tendo em vista que não há ainda sequer indício a seu propósito – seria injustificável, não se sabendo por qual razão a ilustre Procuradora da ré presente ao ato, na companhia do preposto dela, não trouxe a contestação para ser juntada aos autos.

É certo que esta deveria ser oferecida em audiência, como inclusive constou do mandado de citação, carecendo de qualquer amparo o procedimento levado a cabo pela ré.

Conclui-se a partir do quadro delineado que se reputam em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam o

relato de fl. 02.

Os documentos de fls. 03/10 prestigiam satisfatoriamente as alegações de que a autora não pode utilizar por cinco dias a máquina da ré em operações de compras de seus clientes, bem como que seu volume de vendas é compatível com o valor pleiteado.

Não se contrapondo nenhum dado consistente a esse panorama, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.850,65, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA